



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 14, DE 2026

(Do Sr. Carlos Zarattini)

Dispõe sobre a redução de alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a indústria química e petroquímica, e altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - URGÊNCIA ART. 155

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026
(DO SR. CARLOS ZARATTINI)

Dispõe sobre a redução de alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a indústria química e petroquímica, e altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

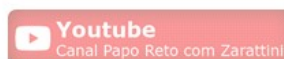
“Art. 56.

IX – 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos de janeiro de 2025 a fevereiro de 2026; e

X – 0,62% (sessenta e dois centésimos por cento) e 2,83% (dois inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de março de 2026 a dezembro de 2026.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também:

II – às vendas de gás natural e amônia para produção de cianeto de sódio, ácido cianídrico, metacrilatos, acetona, cianidrina, ácido





metacrílico, hidrogênio, monóxido de carbono e dióxido de carbono;
e

III – às vendas de eteno, propeno, buteno, butenos, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno, n-parafina, óleo de palmiste, cumeno e 1,2-dicloroetano, efetuadas por indústrias químicas, para serem utilizados como insumo na produção de polietileno, polipropileno, dicloroetano, etilbenzeno, óxido de eteno, monômero de cloreto de vinila, policloreto de vinila em suspensão, policloreto de vinila em emulsão, estireno, acrilonitrila, acetonitrila, octanol, EK FILM 10 – trímeros, álcoois secundários, resinas estireno-acrilato e estireno-butadieno, látex SB, anidrido ftálico, ácido fumárico, alquilados pesados, alquilbenzeno linear, anidrido maléico, n-butanol, iso-butanol, ácido 2EH, ácido tereftálico, fenol e seus derivados, acetona e seus derivados, ácidos graxos destilados, álcoois graxos e glicerinas.” (NR)

“Art. 57-C.

§ 5º Na hipótese de a central petroquímica ou a indústria química realizar a habilitação ao Regime Especial da Indústria Química – REIQ pela primeira vez em data posterior à entrada em vigor deste parágrafo, será considerada a data de 1º de dezembro de 2025 para fins de verificação do cumprimento do disposto no inciso VI do caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica, n-parafina e de





condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno, cumeno, óleo de palmiste e 1,2-dicloroetano para a produção de polietileno, polipropileno, dicloroetano, etilbenzeno, óxido de eteno, monômero de cloreto de vinila, policloreto de vinila em suspensão, policloreto de vinila em emulsão, estireno, acrilonitrila, acetonitrila, octanol, EK FILM 10 – trímeros, álcoois secundários, resinas estireno-acrilato e estireno-butadieno, látex SB, anidrido ftálico, ácido fumárico, alquilados pesados, alquilbenzeno linear, anidrido maléico, n-butanol, iso-butanol, ácido 2EH, ácido tereftálico, fenol, acetona, ácidos graxos destilados, álcoois graxos e glicerinas, quando efetuada por indústrias químicas, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação são de, respectivamente:

.....
IX – 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos de janeiro de 2025 a fevereiro de 2026; e

X – 0,62% (sessenta e dois centésimos por cento) e 2,83% (dois inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de março de 2026 a dezembro de 2026.

.....” (NR)

Art. 3º A renúncia fiscal decorrente do benefícios tributário de que trata o art. 57-D da Lei nº 11.196, de 2005, será limitada ao valor de R\$ 1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de reais) no exercício de 2026;

Art. 4º O disposto no art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no inciso I do art. 29 e art. 149 da





Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, não se aplica a esta Lei Complementar e aos atos do Poder Executivo dela decorrentes.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A indústria química brasileira constitui um pilar fundamental da soberania produtiva nacional, respondendo por aproximadamente 11% do PIB industrial e consolidando o Brasil como a sexta maior potência mundial do setor em faturamento. No atual cenário de 2026, o segmento opera sob um panorama de "otimismo responsável", tendo registrado em 2025 um faturamento líquido da ordem de US\$ 167,8 bilhões, o que representa um crescimento de 2,9% em relação ao exercício anterior. Contudo, a manutenção dessa trajetória enfrenta desafios estruturais severos, notadamente o elevado custo do gás natural e um déficit na balança comercial de produtos químicos que atingiu US\$ 44,1 bilhões em 2025.

Além de sua magnitude econômica direta, é imperativo reconhecer a natureza da química como "indústria de base" e seu papel de "indústria das indústrias", dada a sua transversalidade na matriz produtiva. Por fornecer insumos essenciais para praticamente todas as cadeias de valor, desde fertilizantes que sustentam a produtividade do agronegócio e princípios ativos farmacêuticos vitais para a saúde, até materiais avançados para a construção civil, setor automotivo e embalagens, o setor exerce um efeito multiplicador singular sobre o emprego, a renda e a inovação tecnológica no país. A preservação de uma base química doméstica robusta transcende o interesse setorial; trata-se de um requisito de segurança econômica e autonomia estratégica, pois a desestruturação desse elo primário expõe o Brasil a vulnerabilidades críticas nas cadeias globais de suprimento e compromete a competitividade sistêmica de toda a economia nacional.



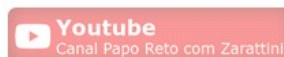


Nesse contexto, o Regime Especial da Indústria Química (REIQ) reafirma-se não como a criação de um novo benefício, mas como um mecanismo preexistente e indispensável de resiliência setorial, essencial para mitigar a ociosidade da capacidade instalada, atualmente superior a 30%, frente à pressão competitiva de produtos importados que já suprem cerca de metade do consumo aparente nacional.

A presente proposta estabelece uma transição técnica e institucional rigorosa para o Programa Especial de Sustentabilidade da Indústria Química (PRESIQ), instituído pela Lei nº 15.294/2025, cuja vigência plena iniciar-se-á em 1º de janeiro de 2027. O PRESIQ representará um salto na competitividade global ao integrar diretrizes de descarbonização, economia circular e atração de investimentos em novas plantas de fertilizantes e biorrefinarias.

Desta forma, a adequação do REIQ durante o exercício de 2026 funcionará como uma ponte vital de estabilidade, assegurando que o ecossistema produtivo nacional preserve sua viabilidade operacional e financeira até a consolidação do novo marco regulatório. A medida visa, portanto, garantir a continuidade de uma política industrial de Estado que posiciona a química brasileira como motor da neoindustrialização e líder na transição para uma economia de baixo carbono. A proposta também se justifica para promover uma regra transitória de tratamento tributário do setor químico em face da iminente eficácia da Reforma Tributária a partir do próximo ano, que extinguirá os tributos que atualmente financiam os benefícios do REIQ.

Nesse cenário, a proposta prevê ajustes no desenho de incentivos do REIQ para reduzir custos com insumos produtivos e induzir investimentos em ampliação de capacidade instalada. Por tratar do aperfeiçoamento de regime tributário especial em caráter transitório, com vigência limitada ao exercício de 2026, que contempla objetivos, resultados esperados e governança consolidados, a presente proposta de lei complementar afasta disposições específicas da LDO 2026 e da Lei de Responsabilidade Fiscal que versam sobre a governança de novos benefícios tributários. Dessa forma, a proposta afasta dispositivos que não devem se



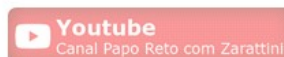


aplicar ao REIQ no contexto de transição para a Reforma Tributária, com lastro no art. 163, I, da Constituição Federal, que prevê que lei complementar trate de regras de finanças públicas. Ressalta-se, entretanto, que a proposição legislativa delinea o escopo, a temporalidade e o custo das medidas a serem adotadas, com a devida compensação, de modo a não comprometer o compromisso com a gestão fiscal responsável, ao mesmo tempo em que viabiliza a consecução da transição do REIQ para a nova política de desenvolvimento da indústria química preconizada por intermédio do PRESIQ.

Nesse sentido, em cumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e no art. 140 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026, cumpre informar que, com as alterações contidas na proposição, a renúncia de receita estimada dos benefícios tributários do REIQ será de R\$ 3,1 bilhões em 2026. Esse impacto fiscal será compensado pela previsão de R\$ 1,1 bilhão para essa finalidade na projeção de receita da Lei Orçamentária Anual de 2026 e pela compensação, no valor de R\$ 2 bilhões, relativa ao ganho de arrecadação propiciado pela Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025. A proposição não gera impacto fiscal nos exercícios financeiros subsequentes a 2026.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CARLOS ZARATTINI



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11196-21-novembro2005-539221-norma-pl.html
LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2004/lei-10865-30-abril-2004531830-norma-pl.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar-1014-maio-2000-351480-norma-pl.html
LEI Nº 15.321, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15321-31-dezembro2025-798617-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO